

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Código de Conduta Ética
do Servidor Público
e da Alta Administração
Estadual

ABRIL-2005

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GOVERNADOR

Aécio Neves da Cunha

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

CONSELHEIROS

Ayrton Maia – Presidente
Adrienne Giannetti Nelson de Senna
João Camilo Penna
Paulo Roberto Haddad
Raul Machado Horta

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Iara Vieira Veloso Pinheiro

conselhodeetica@mg.gov.br

ABRIL/2005

SUMÁRIO

<i>Apresentação</i>	4
<i>Código de Conduta Ética - Decreto 43885/2004</i>	5
<i>Regimento Interno do CONSEP/MG - Deliberação nº. 001/2004</i>	16
<i>Participação de autoridade pública em atividades de natureza político-eleitoral - Deliberação nº. 002/2004</i>	22
<i>Denúncia ética, presentes, rito de apuração de falta ética, conflito de interesses e outras regulamentações - Deliberação nº. 003/2004</i>	24
<i>Declaração Confidencial de Informações - Anexo da Deliberação 003/2004</i>	29
<i>Situações que podem suscitar conflito de interesses e modo de preveni-las - Deliberação nº. 004/2004</i>	31
<i>Regimento Interno Padrão das Comissões de Ética (RIP) - Deliberação nº. 005/2005</i>	34
<i>Formulário “Prestação de Compromisso Solene” - Anexo I (RIP)</i>	40
<i>Formulário “Síntese de Ocorrência Ética” - Anexo II (RIP)</i>	42

APRESENTAÇÃO

O Governador do Estado, conferindo efetividade ao seu compromisso com a moralidade pública, editou, em 04/12/2003, o Decreto nº. 43.673, criando o Conselho de Ética Pública e o Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração. Ao Conselho, com o auxílio de Comissões de Éticas criadas em cada órgão e entidade, compete zelar pelo cumprimento dos princípios e das regras éticas bem como pela transparência das condutas na Administração Pública do Poder Executivo.

Em 04/10/2004, o Código de Conduta Ética deixa de ser um ANEXO do Decreto nº. 43.673 e, com algumas alterações propostas pelo Conselho de Ética, passa a constituir o Decreto nº. 43.885, que inclui também a possibilidade da criação de Comissões de Ética Regionais, nos órgãos e entidades regionalmente estruturados.

O Código de Conduta Ética, em seu Título I, estabelece os princípios fundamentais da conduta do servidor público, os seus direitos, deveres e vedações, bem como os parâmetros de atuação das Comissões de Ética. O Título II cuida, especificamente, da conduta das autoridades mencionadas no Art. 11, as quais integram a Alta Administração.

O Governo de Minas tem consciência de que o crescente ceticismo da opinião pública com relação à conduta dos administradores públicos é um fenômeno mundial e só poderá se transformar em uma atitude de confiança e cooperação, quando houver a clara percepção de que existe um processo de fortalecimento da consciência ética no serviço público. Este documento pretende contribuir em prol dessa consciência ética, levando a cada servidor um norte de comportamento adequado a quem trata do serviço e do bem público.

O recente sucesso com o déficit zero comprovou que a administração pública pode ser e. ciente quando o quer e “Minas: fazer mais gastando menos” está sendo exemplo para todo o Brasil.

Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais

DECRETO 43885, DE 04/10/2004

Dispõe sobre o Código de Conduta
Ética do Servidor Público e da Alta
Administração Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição Estadual,

DECRETA: TÍTULO I DA CONDUTA ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A conduta do servidor público reger-se-á, especialmente, pelos seguintes princípios:

- I - boa-fé;
- II - honestidade;
- III - fidelidade ao interesse público;
- IV - impessoalidade;
- V - dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- VI - lealdade às instituições;
- VII - cortesia;
- VIII - transparência;
- IX - eficiência;
- X - presteza e tempestividade;
- XI - respeito à hierarquia administrativa;
- XII - assiduidade; e
- XIII - pontualidade.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DO SERVIDOR PÚBLICO PROVENIENTES DA CONDUTA ÉTICA NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 2º - Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos do servidor público:

- I - igualdade de acesso a oportunidades de crescimento intelectual e profissional;
- II - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;
- III - igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;
- IV - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;
- V - sigilo à informação de ordem pessoal;
- VI - atuação em defesa de interesse ou direito legítimo; e

VII - ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado.

Art. 3º - Ao autor de representação ou denúncia, que se tenha identificado quando do seu oferecimento, é assegurado o direito de obter cópia da decisão da Comissão de Ética e, às suas expensas, cópia dos autos.

Art. 4º - O servidor que fizer denúncia infundada estará sujeito às penalidades deste Código.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO
Seção I
Dos Deveres Éticos Fundamentais do Servidor Público

Art. 5º - São deveres éticos do servidor público:

I - agir com lealdade e boa-fé;

II - ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com demais servidores, superiores hierárquicos e com os usuários do serviço;

III - atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

IV - ser ágil na prestação de contas de suas atividades;

V - aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VI - praticar a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VII - respeitar a hierarquia administrativa e representar contra atos ilegais ou imorais;

VIII - resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

IX - observar, no exercício do direito de greve, o atendimento das necessidades inadiáveis em defesa da vida, da segurança pública e dos demais serviços públicos essenciais, nos termos do § 1º do art. 9º da Constituição Federal;

X - ser assíduo e freqüente ao serviço;

XI - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XII - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho;

XIII - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XIV - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XV - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

- XVI - facilitar as atividades de fiscalização pelos órgãos de controle;
- XVII - exercer a função, o poder ou a autoridade de acordo com as exigências da administração pública, vedado o exercício contrário ao interesse público;
- XVIII - observar os princípios e valores da ética pública; e
- XIX - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Conduta Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção II

Das Vedações ao Servidor Público

Art. 6º - É vedado ao Servidor Público:

- I - utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- II - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores, de superiores hierárquicos ou de cidadãos que deles dependam;
- III - ser conivente com erro ou infração a este Código de Conduta Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;
- V - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- VIII - aceitar presentes, benefícios ou vantagens de terceiros, salvo brindes que não tenham valor comercial ou que, sendo distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de um salário mínimo;
- IX - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- X - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- XI - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- XII - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XIII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- XIV - apresentar-se embriagado no serviço ou, habitualmente, fora dele;
- XV - dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

- XVI - exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública; e
XVII - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Art. 7º - Em todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, haverá uma Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor público, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento passível de censura.

§ 1º - A Comissão de Ética a que se refere este artigo seguirá as normas e diretrizes expedidas pelo Conselho de Ética Pública e atenderá o disposto neste Código de Conduta Ética.

§ 2º - A Comissão de Ética será integrada por três servidores públicos lotados no órgão ou entidade indicados pelo dirigente máximo, com mandato de dois anos, facultada uma recondução por igual período.

§ 3º - A atuação, no âmbito da Comissão de Ética, não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 4º - Cabe à Comissão de Ética instaurar, de ofício, processo e sindicância sobre fato ou ato lesivo de princípio ou regra de ética pública; e, ainda, conhecer de consultas, denúncias ou representações contra servidor público, desde que oriundas da iniciativa de autoridade, servidor, qualquer cidadão ou de entidade associativa, regularmente constituída e identificada.

§ 5º - A Comissão de Ética deve fornecer à Comissão de Avaliação de Desempenho de que trata a Lei Complementar nº. 71, de 30 de julho de 2003, os registros sobre a conduta ética dos servidores públicos, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

§ 6º - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética pública, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o denunciante e o servidor público, no prazo de cinco dias, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, sendo facultada ao investigado a produção de prova documental.

§ 7º - Da decisão final da Comissão de Ética caberá recurso ao Conselho de Ética Pública.

§ 8º - As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no próprio órgão, bem como remetidas às demais Comissões de Ética, com a finalidade de formação de consciência ética na prestação de serviços públicos, devendo uma cópia completa de todo o expediente constar na pasta funcional do servidor público.

§ 9º - A Comissão de Ética não poderá escusar-se de proferir decisão alegando omissão deste Código que, se existente, será suprida pela invocação

dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da moralidade e o da eficiência.

§ 10 - Os Órgãos e Entidades regionalmente estruturados poderão instituir Comissões de Ética Regionais, que receberão as normas e diretrizes expedidas pelo Conselho de Ética Pública por meio de Comissão de Ética Central.

Art. 8º - A violação do disposto neste Código acarretará as seguintes sanções aplicáveis pelo Conselho de Ética, no caso de seu conhecimento recursal, ou pela Comissão de Ética, quando for de sua competência originária:

I - advertência escrita ou verbal, nos casos de menor gravidade; ou

II - censura ética, nos casos de grave lesividade ou de reincidência na sanção do inciso anterior.

§ 1º - A censura ética será imposta em documento escrito, fundado em parecer, com Ciência do servidor incriminado.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a decisão da Comissão de Ética será submetida ao Conselho de Ética Pública.

Art. 9º - Todo ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene, perante a respectiva Comissão de Ética, de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Conduta Ética e de todos os valores morais que se apliquem à Administração Pública.

TÍTULO II

DA CONDOTA ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS ÉTICAS FUNDAMENTAIS

Art. 10 - As normas fundamentais de conduta ética da Alta Administração Estadual visam, especialmente, às seguintes finalidades:

I - possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Estadual, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

V - reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Estadual; e

VI - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art. 11 - As normas deste Título aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Secretários de Estado, Secretários-Adjuntos, Subsecretários, Chefes de Gabinete e seus equivalentes hierárquicos nos Órgãos da Administração Direta; e

II - ocupantes dos cargos comissionados integrantes da estrutura básica das Entidades da Administração Indireta do Estado e da estrutura básica das Secretarias de Estado e Órgãos Autônomos, até o nível de Superintendência, nos termos do art. 8º da Lei Delegada nº. 49, de 2 de janeiro de 2003.

Art. 12 - No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, transparência, impessoalidade, decoro e submissão ao interesse público.

Art. 13 - Além da declaração de bens e rendas na forma estipulada pela legislação vigente, a autoridade pública, no prazo de dez dias contados de sua posse, enviará ao Conselho de Ética Pública, na forma por ele estabelecida, informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo.

Parágrafo único. A autoridade pública que já esteja em efetivo exercício no cargo ou função apresentará as informações mencionadas no caput em dez dias úteis contado da data da Deliberação do Conselho de Ética Pública que estabelecerá a forma de envio.

Art. 14 - As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas ao Conselho de Ética Pública, especialmente quando se tratar de:

I - atos de gestão patrimonial que envolvam:

a) transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;

b) aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa;

c) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio;

II - atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente afetado por decisão ou política governamental da qual tenha prévio conhecimento em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo.

§ 1º - Em caso de dúvida sobre como tratar situação patrimonial específica, a autoridade pública deverá consultar formalmente o Conselho de Ética Pública.

§ 2º - A fim de preservar o caráter sigiloso das informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade pública, uma vez conferidas pelo Conselho de Ética Pública, serão elas encerradas em envelope lacrado, que somente será aberto por determinação do responsável.

Art. 15 - A autoridade pública que mantiver participação superior a 5% (cinco por cento) do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira, ou de empresa que negocie com o Poder Público, comunicará este fato ao Conselho de Ética Pública.

Art. 16 - A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou imparcialidade.

Parágrafo único - É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 17 - É permitido à autoridade pública o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função, nos termos da lei.

Art. 18 - É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, benefícios ou vantagens, observado o disposto na Lei nº. 15.297, de 6 de agosto de 2004.

Parágrafo único - Compete ao Conselho de Ética Pública dispor sobre a forma de doação dos presentes com valor superior a 208,16 UFEMG (duzentas e oito vírgula dezesseis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) ao Serviço Voluntário de Assistência Social - SERVAS, ao Fundo da Infância e Adolescência ou ao Fundo Estadual de Assistência Social, conforme art. 2º, inciso II da Lei mencionada no caput.

Art. 19 - No relacionamento com outros órgãos e agentes da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 20 - As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art. 21 - É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública estadual; e

II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 22 - As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública ao Conselho de Ética Pública, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 23 - Após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo; e

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 24 - Na ausência de lei dispondo sobre prazo diverso, será de quatro meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade pública a observar, neste prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Art. 25 - Para facilitar o cumprimento das normas previstas neste Código, o Conselho de Ética Pública informará à autoridade pública as obrigações decorrentes da aceitação de trabalho no setor privado, após o seu desligamento do cargo, emprego ou função.

Art. 26 - A violação das normas estipuladas neste Capítulo acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I - advertência, aplicável às autoridades no exercício do cargo, do emprego ou da função;

II - censura ética, aplicável às autoridades que já tiverem deixado o cargo, o emprego ou a função.

§ 1º - As sanções previstas no caput serão aplicadas pelo Conselho de Ética Pública que, conforme o caso, poderá encaminhá-lo à entidade ou órgão público com responsabilidade pela sua apuração.

§ 2º - Após a apuração prevista no § 1º o Conselho de Ética Pública poderá sugerir a demissão do sindicado ao Governador do Estado.

Art. 27 - O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste capítulo será instaurado pelo Conselho de Ética Pública, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

§ 1º - A autoridade pública será notificada para manifestar-se no prazo de cinco dias.

§ 2º - O eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem como o Conselho de Ética, de ofício, poderão produzir prova documental.

§ 3º - O Conselho de Ética Pública poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem como solicitar parecer de especialista, quando julgar imprescindível.

§ 4º - Concluídas as diligências mencionadas no § 3º o Conselho de Ética Pública notificará a autoridade pública para nova manifestação, no prazo de três dias.

§ 5º - Se o Conselho de Ética Pública concluir pela procedência da denúncia, aplicará uma das penalidades previstas no art. 26º, com comunicação ao denunciado e ao seu superior hierárquico.

Art. 28 - O Conselho de Ética Pública, se entender necessário, poderá fazer recomendações ou sugerir ao Governador do Estado a adoção de normas complementares, para esclarecer disposições deste Código.

Art. 29 - Está também sujeito ao Código de que dispõe este Decreto todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº. 43.673, de 2003.

Art. 30 - Fica incluído o seguinte inciso VIII ao art. 2º do Decreto nº. 43.673, de 4 de dezembro de 2003:

“Art.2º

VIII - responder consultas de autoridades e de servidores públicos em matéria regulada pelo Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual.” (nr)

Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Fica revogado o Anexo do Decreto nº 43.673, de 4 de dezembro de 2003.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 4 de outubro de 2004;
216º da Inconfidência Mineira.

Aécio Neves - Governador do Estado

**DELIBERAÇÃO Nº. 001
DE 05 DE JULHO DE 2004**

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais - CONSEP/MG.

O CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA, com fundamento no Art. 2º, inciso VII do Decreto nº. 43.673, de 04 de dezembro de 2003, **delibera**:

Art. 1º - Fica aprovado na forma desta Deliberação o Regimento Interno do Conselho de Ética Pública.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONSEP-MG
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais-CONSEP-MG é órgão colegiado consultivo, pertence à estrutura orgânica do Poder Executivo, como órgão de administração direta do Governo e tem sua competência estabelecida no Decreto nº 43.673/2003 que o criou.

Art. 2º - O funcionamento do CONSEP rege-se pelo disposto no Decreto nº. 43673/2003, e neste Regimento Interno.

Art. 3º - Para efeito deste regimento, a palavra Conselho e a sigla CONSEP equivalem-se à denominação Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais.

**CAPÍTULO II
Da Competência**

Art. 4º - Compete ao Conselho de Ética Pública:

I - zelar pelo cumprimento dos princípios e regras éticas e pela transparência na conduta da Administração Pública Direta e Indireta do Estado;

II - assessorar o Governador e os Secretários de Estado em questões que envolvam normas do Código de Conduta Ética;

III - receber denúncia sobre atos de autoridades praticados em contrariedade às normas do Código de Conduta Ética e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas, inclusive com a identificação do denunciante;

IV - comunicar ao denunciante as providências adotadas, ao final do procedimento;

- V - submeter ao Governador do Estado sugestões de aprimoramento do Código de Conduta Ética;
- VI - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas do Código de Conduta Ética e deliberar sobre os casos omissos;
- VII - expedir normas e diretrizes para orientação das Comissões de Ética dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;
- VIII - expedir outras normas complementares necessárias ao desempenho de suas funções previstas no Código de Conduta Ética;
- IX - dar ampla divulgação ao Código de Conduta Ética.

CAPITULO III DA Composição

Art. 5º - O Conselho de Ética Pública é composto por cinco membros, escolhidos e designados pelo Governador do Estado entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral, reputação ilibada e dotados de notórios conhecimentos de Administração Pública.

§ 1º - A atuação, no âmbito do Conselho de Ética Pública não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

§ 2º - Cabe ao Governador do Estado escolher o Presidente do Conselho, entre seus membros.

§ 3º - Os membros do Conselho de Ética Pública cumprirão mandato de três anos, admitida uma recondução.

CAPÍTULO IV Do Funcionamento

Art. 6º - As deliberações do Conselho de Ética Pública serão tomadas por voto da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 7º - O Conselho de Ética Pública terá uma Secretaria-Executiva, que lhe prestará apoio técnico e administrativo.

Art. 8º - As reuniões do Conselho de Ética Pública ocorrerão, em caráter ordinário mensalmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros.

§ 1º - A pauta das reuniões do Conselho de Ética Pública será organizada pelo Secretário-Executivo a partir da composição de sugestão de qualquer de seus membros, admitindo-se, no início de cada reunião a inclusão de novos assuntos.

§ 2º - Assuntos específicos e urgentes poderão ser objeto de deliberação mediante comunicação entre os membros do Conselho de Ética Pública.

Art. 9º - A convocação para a reunião ordinária, seu adiamento ou suspensão, far-se-á por escrito, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência e, quando a reunião for extraordinária 48 (quarenta e oito) horas quando o motivo não exigir urgência maior.

Art. 10 - As reuniões do Conselho obedecerão ao seguinte roteiro:

- I - Abertura;
- II - leitura e aprovação de ata de reunião anterior;
- III - apresentação de matéria em pauta;
- IV - discussão, votação e deliberação de matéria apresentada;
- V - assuntos gerais;
- VI - encerramento.

Art. 11 - As decisões do conselho serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes e registradas em ata.

Art. 12 - O Conselho solicitará às Secretarias de Estado de Governo, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Auditoria-Geral do Estado a assessoria de que necessitar.

CAPÍTULO V **Das Atribuições**

Art. 13 - Ao Presidente do Conselho de Ética Pública compete:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - orientar os trabalhos do Conselho, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;
- III - orientar e supervisionar os trabalhos da Secretaria-Executiva;
- IV - tomar os votos e proclamar os resultados;
- V - autorizar a presença de pessoas nas reuniões que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos do Conselho;
- VI - assinar correspondência externa em nome do Conselho e solicitar as assinaturas dos demais Conselheiros quando considerar conveniente;
- VII - proferir voto de qualidade;
- VIII - determinar ao Secretário-Executivo, ouvido o Conselho, providências junto a determinada Comissão de Ética para instauração de procedimentos de apuração, quando detectar prática de ato ou fato passível de infringência a princípio ou regra ético-profissional ou em desacordo com o preceituado no Código de Conduta Ética e neste Regimento.
- IX - decidir os casos de urgência, *ad referendum* do Conselho.

Art. 14 - Aos membros do Conselho de Ética Pública compete:

- I - examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo pareceres;
- II - pedir vista de matéria em deliberação no Conselho;
- III - solicitar informações a respeito de matérias sob exame das Comissões;
- IV - representar o Conselho em atos públicos, por delegação de seu Presidente;

Art. 15 - Ao Secretário-Executivo compete:

- I - organizar a agenda das reuniões, assegurar o apoio logístico ao Conselho e gerir a Secretaria Executiva;
- II - secretariar as reuniões do Conselho;

- III - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;
- IV - dar apoio ao Conselho e aos seus integrantes para o cumprimento das atividades que lhe sejam próprias;
- V - instruir as matérias submetidas a deliberações;
- VI - providenciar, previamente à instrução de matéria para a deliberação pelo Conselho, nos casos em que houver necessidade, parecer sobre a legalidade de ato a ser por ele baixado;
- VII - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão do Conselho;
- VIII - solicitar às autoridades submetidas ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação do Conselho;
- IX - tomar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 7º, VII deste Regimento, bem como outras determinadas pelo Presidente do Conselho, no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VI

Dos Deveres e Responsabilidades dos Membros do Conselho

Art. 16 - Os membros do Conselho obrigam-se a apresentar e manter arquivadas na Secretaria-Executiva as declarações de bens e rendas assim como informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito com o interesse público, indicando o modo pelo qual irão evitá-lo.

Art. 17 - O membro do Conselho que, em razão de sua atividade profissional, tiver relacionamento específico em matéria que envolva autoridade submetida ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual, deverá abster-se de participar de deliberação que, de qualquer modo, a afete.

Art. 18 - As matérias examinadas nas reuniões do Conselho são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final.

Art. 19 - Os membros do Conselho não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do Colegiado.

Art. 20 - Os membros do Conselho deverão justificar eventual impossibilidade de comparecer às reuniões.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Finais

Art. 21 - Caberá ao Conselho dirimir qualquer dúvida relacionada a este Regimento Interno, bem como promover as modificações que julgar necessárias.

Parágrafo único - Os casos omissos serão resolvidos pelo colegiado.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2004.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Ayrton Maia

Conselheiro Presidente

Paulo Roberto Haddad

Conselheiro

Raul Machado Horta

Conselheiro

João Camilo Penna

Conselheiro

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Conselheira

**DELIBERAÇÃO Nº. 002
DE 05 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre a participação de autoridade pública submetida ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual em atividades de natureza político-eleitoral.

O Conselho de Ética Pública, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 43673, de 04 dezembro de 2004 **adota**, nos termos da Resolução nº. 07 da Comissão de Ética, da Presidência da República, a presente deliberação interpretativa do Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual, no que se refere à participação de autoridades públicas em eventos político-eleitorais.

Art. 1º - A autoridade pública submetida ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual poderá participar, na condição de cidadão-eleitor, de eventos de natureza político-eleitoral, tais como convenções e reuniões, de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

Parágrafo único - Para efeito desta Deliberação a expressão Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual e a sigla CCESPAA se equivalem.

Art. 2º - A Atividade político-eleitoral da autoridade não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos, bens públicos de qualquer espécie ou de servidores a ela subordinados.

Art. 3º - A autoridade deverá abster-se de:

I - se valer de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais;

II - expor publicamente divergências com outra autoridade administrativa ou criticar-lhe a honorabilidade e o desempenho funcional;

III - exercer, formal ou informalmente, função de Administrador de campanha eleitoral.

Art. 4º - Nos eventos político-eleitorais de que participar, a autoridade não poderá fazer promessa, ainda que de forma implícita, cujo cumprimento dependa do cargo público que esteja exercendo, tais como realização de obras, liberação de recursos e nomeação para cargos ou empregos.

Art. 5º - A autoridade, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderá praticar ato de gestão do qual resulte privilégio para pessoa física ou entidade, pública ou privada, situada em base eleitoral ou de seus familiares.

Art. 6º - Para prevenir-se de situação que possa suscitar dúvidas quanto à sua conduta ética e ao cumprimento das normas estabelecidas pelo CCESPAA, a autoridade deverá consignar em agenda de trabalho de acesso público:

- I - audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e resultados, as quais deverão ser registradas por servidor do órgão ou entidade por ela designado para acompanhar a reunião;
- II - eventos político-eleitorais de que participe, informando as condições logísticas e financeiras da sua participação.

Art. 7º - Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, a autoridade deverá abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

Art. 8º - Em caso de dúvida, autoridade poderá consultar o Conselho de Ética.

Art. 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2004.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Ayrton Maia

Conselheiro Presidente

Paulo Roberto Haddad

Conselheiro

Raul Machado Horta

Conselheiro

João Camilo Penna

Conselheiro

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Conselheira

**DELIBERAÇÃO Nº. 003
DE 23 DE SETEMBRO DE 2004**

Regulamenta dispositivos do Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual.

O Conselho de Ética Pública, no uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto nº 43.673, em seu Art. 1º e no Art. 2º, inciso V, e, tendo em vista as disposições constantes do Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração, **delibera:**

Art. 1º - Equivalem-se, para efeitos desta Deliberação, as expressões “Conselho de Ética Pública” e “Conselho”; “Comissão de Ética” e “Comissão”; “Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual” e “Código de Conduta Ética”.

Art. 2º - Compete ao Conselho apurar, de ofício, ou mediante denúncia, ato ou fato, considerado antiético, em tese, e atribuído a Secretário de Estado, Secretário-Adjunto, Subsecretário, Chefe de Gabinete, Superintendente e seus equivalentes hierárquicos nos demais Órgãos da Administração Direta; Presidente ou Diretor-Geral e Diretor de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública.

Parágrafo único - O serviço de expediente, a assessoria técnica e administrativa do Conselho ficam a cargo de sua Secretaria Executiva.

Art. 3º - Os servidores públicos que integram a Comissão de Ética são indicados pelo titular de cada órgão ou entidade, devendo ter reputação ilibada e notórios conhecimentos sobre a missão e atribuições do órgão ou entidade em que se encontre lotado.

Art. 4º - Está sujeito ao Código de Conduta Ética todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.

Parágrafo único - O titular do órgão ou entidade deve encaminhar ao Conselho os nomes dos servidores titulares da Comissão de Ética e de seus substitutos, assim como o respectivo presidente.

Art. 5º - A Comissão de Ética e a Secretaria Executiva do Conselho deverão dispor de Livro de Protocolo e arquivo seguro para a guarda das denúncias apresentadas, dos procedimentos instaurados e concluídos, bem como dos expedientes encaminhados e recebidos.

Art. 6º - A denúncia sobre ato ou fato, relativo à conduta ética, deverá descrever a conduta considerada antiética, em tese, as infringências às

disposições constantes dos Títulos I e II do Código de Conduta Ética, anexar as provas já existentes e indicar o nome e endereço completos do denunciante.

§ 1º - A denúncia será protocolada, por ordem de chegada e autuada, na Comissão ou na Secretaria Executiva do Conselho, e encaminhada para exame e decisão.

§ 2º - A denúncia que não atender às condições estabelecidas no “caput” será devolvida ao denunciante pela Secretaria Executiva do Conselho ou pela Comissão.

Art. 7º - Aquele que apresentar denúncia infundada está sujeito às penalidades do Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração.

Art. 8º - As dúvidas a respeito da interpretação das normas do Código de Conduta Ética deverão ser apresentadas, por escrito, para que possam ser objeto de exame e decisão do Conselho.

Art. 9º - O Servidor Público e as Autoridades mencionadas no Art. 11º do Código de Conduta Ética não poderão aceitar brindes, independentemente de seu valor, salvo quando estes forem distribuídos a título de propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

Art. 10 - A forma de doação de presentes, de que trata o Parágrafo único do Art. 18º do Código, deverá ser comprovada mediante recibo da beneficiária, que será encaminhado em até 10 (dez) dias úteis, contados da doação para a Comissão de Ética, quando se tratar de servidor público ou para o Conselho de Ética Pública, quando se tratar das autoridades mencionadas no Art. 11º do Código de Conduta Ética.

Art. 11 - É dever do servidor não atender a pressões de qualquer natureza que visem à obtenção de favores, benesses e vantagens indevidas, observando-se também os deveres de cortesia, urbanidade e respeito, previstos no Art. 5º, incisos VI e VIII, do Código de Conduta Ética.

Art. 12 - As autoridades mencionadas no Art. 11º do Código de Conduta Ética deverão avaliar se o exercício concomitante de outras atividades ou se sua situação patrimonial poderá suscitar conflito com o interesse público, devendo preencher o formulário anexo a esta Deliberação e protocolá-lo junto à Secretaria Executiva do Conselho de Ética Pública, em até 10 (dez) dias úteis contados da data da posse.

Parágrafo único - As autoridades empossadas anteriormente à data desta deliberação terão 10 (dez) dias úteis, contados de sua publicação, para o cumprimento do disposto no “caput”.

Art. 13 - As hipóteses previstas nos Artigos 14º e 15º do Código de Conduta Ética deverão ser comunicadas e protocoladas junto à Secretaria Executiva do Conselho, em até 10 (dez) dias úteis contados da data da alteração patrimonial.

Art. 14 - A apuração de falta ética, pelo Conselho ou pela Comissão de Ética, obedecerá ao seguinte rito:

I - conhecimento e registro do ato ou fato considerado antiético, de ofício, ou mediante denúncia;

II - exame do ato ou fato segundo os princípios, direitos, deveres e vedações constantes do Código de Conduta Ética, em até 10 (dez) dias úteis;

III - notificação ao Denunciado, em 5 (cinco) dias úteis, que deverá manifestar-se sobre as irregularidades, em igual prazo.

IV - realização de diligências e produção de provas pela Comissão de Ética ou pelo Conselho de Ética Pública ou pelo Denunciante, em 15 (quinze) dias corridos;

V - notificação ao Denunciado para produzir as provas, em 15 (quinze) dias corridos;

VI - encerrada a instrução, notificar o Denunciado, em 5 (cinco) dias úteis, para apresentar suas razões finais de defesa, em igual prazo.

VII - recebidas as razões finais de defesa, elaborar, em até 30 (trinta) dias corridos a síntese da ocorrência, o julgamento e a notificação da decisão ao Denunciado, conforme ANEXO II, da Deliberação N° 005;

VIII - comunicação ao superior hierárquico e à Comissão de Avaliação de Desempenho da aplicação de advertência ou censura, na hipótese do Denunciado não apresentar recurso, em até 5 (cinco) dias úteis, após a ciência da decisão da Comissão de Ética ou do Conselho de Ética Pública, em grau de recurso.

Art. 15 - As autoridades julgadas pelo Conselho de Ética Pública poderão apresentar

Pedido de Reconsideração ao Conselho, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão e, em 2ª instância, recurso ao Governador do Estado.

§ 1º - O Pedido de Reconsideração ou o Recurso ao Governador serão protocolados na

Secretaria Executiva do Conselho.

§ 2º - O Pedido de Reconsideração ou o Recurso deverão ser decididos, em até 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º - O Conselho, em 3 (três) dias úteis, poderá rever a sua decisão no Pedido de

Reconsideração ou dar encaminhamento ao recurso apresentado.

Art. 16 - O recurso da decisão da Comissão de Ética, previsto no Art. 7º, § 7º do Código de Conduta Ética, será endereçado ao Conselho de Ética Pública, por intermédio da Comissão, que poderá, em 3 (três) dias, rever sua decisão no Pedido de Reconsideração anteriormente apresentado ou dar encaminhamento ao recurso, que deverá ser decidido em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O servidor poderá, ainda, recorrer ao Conselho de Ética Pública, de cuja decisão não caberá Pedido de Reconsideração ou Recurso ao Governador.

Art. 17 - Quando a Comissão concluir que o servidor, além da falta ética, poderá ser responsabilizado nas esferas administrativa, civil ou penal, encaminhará cópia do procedimento à unidade correicional do órgão/entidade ou à Superintendência Central de Correição Administrativa da Auditoria-Geral do Estado.

§ 1º - A gravidade da conduta será considerada em razão da lesão ou prejuízo causado à eficácia e eficiência do serviço público.

§ 2º - O Conselho de Ética encaminhará à Superintendência Central de Correição Administrativa cópia do processo quando a autoridade processada for também detentora de cargo, emprego ou função pública e a conduta for considerada grave.

Art. 18 - As ementas previstas no Art. 7º, § 8º serão divulgadas pela Comissão de Ética no próprio órgão ou entidade e uma cópia será enviada ao Conselho de Ética Pública, para sua distribuição junto às demais Comissões de Ética, objetivando a formação da consciência ética na prestação de serviços públicos e a homogeneidade de procedimentos que garantam a igualdade de tratamento.

Art. 19 - As Comissões de Ética, observadas as disposições do Código de Conduta Ética do Servidor Público e as diretrizes emanadas do Conselho de Ética Pública, terão Regimento Interno - padrão aprovado previamente pelo Conselho.

Parágrafo único - O Conselho designará 03 (três) servidores membros da comissão de ética para a elaboração da proposta de Regimento – padrão.

Art. 20 - O disposto nesta Deliberação não esgota a competência regulamentadora do Conselho que, a qualquer tempo, poderá estabelecer outras normas que considerar pertinentes.

Art. 21 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de setembro de 2004.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Ayrton Maia

Conselheiro Presidente

Paulo Roberto Haddad

Conselheiro

Raul Machado Horta

Conselheiro

João Camilo Penna

Conselheiro

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Conselheira



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA**

DECLARAÇÃO CONFIDENCIAL DE INFORMAÇÕES

(Instituída pelo Art.12 da Deliberação N.º. 003/2004 do Conselho de Ética Pública, devendo ser preenchida pelas autoridades mencionadas em seu Art. 2º, que se enquadrarem na hipótese prevista no Art. 11 do Código de Conduta Ética).

I – DADOS PESSOAIS

1. Nome completo		2. Servidor do quadro permanente da Adm. Pública? Sim Não	
3. Cargo	4. Data Posse	5. Órgão	
6. Cônjuge		7. Profissão (do cônjuge)	
8. Endereços - Trabalho: - Residência:			
9. Endereço para correspondência		10. Telefone	11. E-mail

II - ATIVIDADES ANTERIORES - ÚLTIMOS 12 MESES ANTES DA POSSE NO ATUAL CARGO

12. Atividade	13. Órgão, Empresa, etc.	Renda Fixa (Valor)	Renda Variável (Valor)
a.			
b.			
c.			
d.			

III - BENS E DIREITOS – (PESSOAIS, CÔNJUGE E DEPENDENTES)

14. Tipo	15. Data da aquisição ou constituição	16. Administrador (se terceiro)	17. Valor
a.			
b.			
c.			
() – NÃO POSSUÍMOS NENHUM BEM OU DIREITO			

IV - CONFLITO REAL/POTENCIAL COM O INTERESSE PÚBLICO

18. Atividades concomitantes ao exercício do Cargo Público.

19. Declaração de existência ou não de conflito real/potencial com o Interesse Público, salvo melhor juízo.

20. Havendo conflito real/potencial, indicar as medidas adotadas para evitá-lo.

_____ (cidade, dia, mês, ano) _____ (CPF e Assinatura)

OBS.: Caso o espaço não seja suficiente juntar anexo contendo assinatura.

**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO
DA DECLARAÇÃO CONFIDENCIAL DE INFORMAÇÕES INSTITUÍDA PELO ART.12 DA
DELIBERAÇÃO Nº. 003/2004 DO CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA**

I - DADOS PESSOAIS

1. Nome completo sem abreviações;
2. Informar se é ou não servidor efetivo do Poder Executivo Estadual;
3. Indicar o cargo para o qual foi nomeado (Secretário de Estado, Secretário-Adjunto, Subsecretário, Chefe de Gabinete, Superintendente e seus equivalentes hierárquicos nos demais Órgãos da Administração Direta; Presidente ou Diretor de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública);
4. Data da posse;
5. Órgão para o qual foi nomeado;
6. Nome completo do cônjuge, sem abreviações;
7. Profissão do cônjuge. Se mais de uma, indicar a de rendimento mais expressivo;
8. Endereços do local de trabalho e da residência, incluindo cidade, estado e CEP;
9. Endereço para correspondência, se diferente do residencial;
10. Número de telefone precedido do código de área;
11. Endereço do correio eletrônico.

II - ATIVIDADES ANTERIORES - 01 (UM) ANO ANTES DA POSSE NO ATUAL CARGO

12. Informar as atividades exercidas nos últimos doze meses antes da posse no atual cargo;
13. Indicar o nome da Empresa ou Órgão onde exerceu tais atividades e o valor da renda fixa ou variável;

III - BENS E DIREITOS – UTILIZAR FOLHA À PARTE OU VERSO SE NECESSÁRIO.

14. Relacionar os bens e direitos do patrimônio do declarante, do cônjuge e dos dependentes;
15. Indicar a data da aquisição ou constituição do bem ou direito;
16. Informar o responsável pela administração, quando não for o declarante;
17. Indicar o valor de mercado do bem ou direito no mês da posse.

IV - CONFLITO REAL/POTENCIAL COM O INTERESSE PÚBLICO

18. Informar claramente a existência ou não de atividades concomitantes ao exercício do cargo público.
Exemplo: Não possuo atividades concomitantes ao exercício do cargo público.
19. Declarar expressamente a existência ou não de conflito real/potencial com o Interesse Público em razão do exercício das atividades mencionadas no item anterior.
Exemplo: Não possuo atividade que signifique conflito com o interesse público.
20. Em caso de declaração afirmativa nos campos 18 e 19, indicar as medidas adotadas para evitar conflito real/potencial com o Interesse Público.

OBSERVAÇÕES: I – Nenhum campo do formulário deve ficar em branco. Todos devem ser preenchidos de maneira expressa, sem traços ou expressões que comprometam a clareza da informação, tais como “nada consta”, “nenhuma”, “nada a declarar”, “não”, etc. Estes casos não serão aceitos.

- II – a) Havendo dúvidas, consulte a Secretaria Executiva do Conselho de Ética Pública;
- b) Após analisadas pelo Conselho, as informações serão encerradas em envelope lacrado;
- c) O envelope só poderá ser aberto por determinação da autoridade declarante ou de membro do Conselho de Ética Pública.

**DELIBERAÇÃO Nº. 004
DE 23 DE SETEMBRO DE 2004**

Identifica situações que suscitam conflito de interesses e dispõe sobre o modo de preveni-los.

O Conselho de Ética Pública, com o objetivo de orientar as autoridades submetidas ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual na identificação de situações que possam suscitar conflito de interesses, observado o disposto na Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992 e na Deliberação nº 003 deste Conselho, **esclarece**:

Art. 1º - Considera-se “autoridade submetida ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração” aquelas de que trata o artigo 11º do Decreto nº 43.673/2003 que contém o referido Código.

Art. 2º - Suscita conflito de interesses o exercício de atividades que:

I - em razão da sua natureza, incompatíveis com as atribuições do cargo ou função pública da autoridade, prevista no art. 11º do Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias a. ns à competência funcional;

II - violem o princípio da integral dedicação pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que exige a precedência das atribuições do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades;

III - impliquem a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica ou a manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva da autoridade;

IV - possam, pela sua natureza, implicar o uso de informação à qual a autoridade tenha acesso em razão do cargo e não seja de conhecimento público.

Art. 3º - A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento direto ou por meio de terceiros de qualquer ganho ou retribuição pela autoridade.

Art. 4º - A autoridade poderá prevenir a ocorrência de conflito de interesses ao adotar, conforme o caso, uma ou mais das seguintes providências:

I - encerrar a atividade externa ou licenciar-se do cargo público, enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;

II - alienar bens e direitos que integram o seu patrimônio e cuja manutenção possa suscitar conflito de interesses;

III - transferir a administração dos bens e direitos que possam suscitar conflito de interesses à instituição financeira ou a administradora de carteira de valores mobiliários autorizada a funcionar pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme o caso, mediante instrumento contratual que contenha cláusula que vede a participação da autoridade em qualquer decisão de investimento, assim como o seu prévio conhecimento

de decisões da instituição administradora quanto à gestão dos bens e direitos;

IV - na hipótese de conflito de interesses específico e transitório, comunicar sua ocorrência ao superior hierárquico ou aos demais membros de órgão colegiado de que faça parte a autoridade, em se tratando de decisão coletiva, abstendo-se de votar ou participar da discussão do assunto;

V - divulgar publicamente sua agenda de compromissos, com identificação das atividades que não sejam decorrência do cargo ou função pública.

Art. 5º - As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informados pela autoridade pública ao CONSEP, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 6º - O Conselho de Ética Pública deverá ser informado pela autoridade e opinará, em cada caso concreto, sobre a suficiência da medida adotada para prevenir situação que possa suscitar conflito de interesses.

Art. 7º - O formulário anexo à Deliberação nº 003/2004 deste Conselho deverá ser atualizado sempre que necessário e encaminhado ao CONSEP.

Art. 8º - A participação de autoridade em conselhos de administração e fiscal de empresa privada, da qual a União seja acionista, somente será permitida quando resultar de indicação institucional da autoridade pública competente. Nestes casos, é-lhe vedado participar de deliberação que possa suscitar conflito de interesses com o Poder Público.

Art. 9º - No trabalho voluntário em organizações do terceiro setor, sem finalidade de lucro, também deverá ser observado o disposto na Deliberação.

Art. 10 - As consultas dirigidas ao Conselho de Ética Pública deverão estar acompanhadas dos elementos pertinentes à legalidade da situação exposta.

Art. 11 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de setembro de 2004.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Ayrton Maia

Conselheiro Presidente

Paulo Roberto Haddad

Conselheiro

Raul Machado Horta

Conselheiro

João Camilo Penna

Conselheiro

Adrienne Giannetti Nelson de Senna
Conselheira

**DELIBERAÇÃO Nº. 005
DE 03 DE MARÇO DE 2005**

Aprova o Regimento Interno Padrão das Comissões de Ética de que dispõe o Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual.

O Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais – CONSEP, no uso da competência que lhe é conferida pelos Decretos nº 43.673, de 04 de dezembro de 2003, e nº 43.885, de 04 de outubro de 2004, **delibera:**

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno Padrão da Comissão de Ética de que trata o

Capítulo I do Decreto no 43.885, de 04 de outubro de 2004, que dispõe sobre o Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual.

Parágrafo único - Normas complementares ao Regimento aprovado por esta Deliberação poderão ser estabelecidas no âmbito de cada órgão ou entidade.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - O funcionamento da Comissão de Ética de que trata o Decreto nº 43.885, de 04 de outubro de 2004, rege-se pelo Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual e por este Regimento Interno Padrão – RIP.

Parágrafo único - Havendo necessidade, a Comissão de Ética poderá propor ao titular do órgão ou entidade que representam, normas de funcionamento complementares a este Regimento Interno.

Art. 3º - Para efeitos deste Regimento, equivalem-se às expressões “Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual” e “Código de Ética”; “Comissão de Ética e “Comissão”; “Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais”, “Conselho de Ética e CONSEP”; “Regimento Interno Padrão”, “Regimento” e “RIP”.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 4º - Compete à Comissão de Ética:

I - zelar pela observância do Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual, especificamente seu Título I, responsabilizando-se pela formalização do compromisso solene de seu acatamento, no ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho, conforme ANEXO I;

- II - responsabilizar-se pela divulgação das Deliberações do Conselho de Ética Pública - CONSEP em seu órgão ou entidade;
- III - planejar e executar atividades periódicas que visem à prevenção de desvios éticos;
- IV - orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor público, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público e ainda conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura;
- V - apurar, de ofício ou em razão de denúncia, condutas que possam configurar infringência a princípio ou regra ético - profissional;
- VI - conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra servidor público, repartição ou setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo, emprego ou função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor, qualquer cidadão ou entidade associativa regularmente constituída, com a devida identificação.
- VII - fornecer à Comissão de Avaliação de Desempenho de que trata a Lei Complementar nº. 71, de 30 de julho de 2003, os registros sobre a conduta ética dos servidores públicos, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público;
- VIII - esclarecer dúvidas a respeito da aplicação do Código de Ética em seu órgão ou entidade e solicitar orientações ao CONSEP, quando necessário;
- IX - colaborar, quando solicitado, com órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal, ou dos Poderes Legislativo e Judiciário;
- X - seguir as normas e diretrizes emanadas pelo CONSEP e atender prontamente suas solicitações;
- XI - adotar orientações complementares, de caráter geral, quando houver necessidade, ou específico mediante resposta a consultas formuladas por servidores.
- XII - encaminhar sugestão ou consulta ao Conselho de Ética Pública, quando considerar necessário;
- XIII - instaurar procedimento para apuração de ato que possa configurar descumprimento ao Código de Conduta Ética;
- XIV - adotar uma das seguintes providências em caso de infração apurada em processo ético:
- a) advertência verbal ou escrita, nos casos de menor gravidade; ou
 - b) censura ética, nos casos de maior gravidade ou de reincidência na alínea "a";
 - c) encaminhamento de sua decisão e respectivo expediente para a unidade correicional do órgão, da entidade ou à Superintendência Central de Correição Administrativa, nos casos de maior gravidade da conduta do servidor ou de sua reincidência.
- XV - elaborar ementa da qual conste o número do processo, o ato ou fato apurado e a decisão proferida, sem, contudo mencionar o nome do acusado, a qual deverá ser afixada em lugar visível, no órgão ou entidade, e divulgada junto às demais comissões de ética, objetivando o desenvolvimento da consciência ética.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - A Comissão é composta por três membros titulares e dois suplentes, escolhidos e designados pelo dirigente do órgão ou entidade, com mandato de dois anos, facultada uma recondução por igual período.

§ 1º - O Presidente da Comissão será designado pelo titular do órgão ou entidade.

§ 2º - O membro titular, em seu impedimento, será substituído pelo suplente, convocado pelo Presidente, em tempo hábil.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - A Comissão reunir-se-á pelo menos a cada 30 dias.

§ 1º - A Comissão estabelecerá o dia e a semana no mês em que se reunirá, e em caso de necessidade de alteração da data estabelecida, haverá necessidade de comunicação formal;

§ 2º - Haverá obrigatoriamente relatório de todas as reuniões realizadas, ordinárias e extraordinárias, inclusive aquelas com a presença de servidores submetidos ao Código de Ética, rubricado pelos membros em todas as páginas.

Art. 7º - A Comissão poderá ter um secretário, designado dentre os servidores lotados no órgão/entidade para apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão poderá solicitar apoio técnico e administrativo às diversas Unidades dos órgãos e entidades.

Art. 8º - Compete ao Presidente da Comissão:

- I - presidir as reuniões e os trabalhos da Comissão;
- II - colocar em votação os assuntos submetidos à Comissão

Art. 9º - As reuniões da Comissão obedecerão ao seguinte roteiro:

- I - leitura e aprovação do relatório da reunião anterior e das medidas em andamento dos trabalhos da Comissão;
- II - discussão das medidas em andamento e da nova matéria;
- III - programação das ações necessárias aos próximos trabalhos da Comissão;
- IV - assuntos gerais.

Art. 10 - Compete aos membros da Comissão:

- I - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão;
- II - instruir as matérias submetidas à deliberação;
- III - providenciar a instrução de matéria nos casos em que houver necessidade de parecer sobre a legalidade de ato a ser por ela baixado;
- IV - requisitar aos servidores submetidos ao Código de Conduta Ética documentos, informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação da Comissão.

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA

Art.11 - A apuração de falta ética, pela Comissão de Ética, obedecerá ao seguinte rito:

I - conhecimento e registro do ato ou fato considerado antiético, de ofício, ou mediante denúncia identificada;

II - exame do ato ou fato segundo os princípios, direitos, deveres e vedações constantes do Código de Conduta Ética, em até dez dias úteis;

III - notificação ao Denunciado, em 5 (cinco) dias úteis, que deverá manifestar-se sobre as irregularidades, em igual prazo.

IV - realização de diligências e produção de provas pela Comissão de Ética ou pelo denunciante, em 15 dias corridos;

V - notificação ao Denunciado para produzir as provas, em 15 dias corridos;

VI - encerrada a instrução, notificar o Denunciado, em 5 (cinco) dias úteis, que deverá apresentar suas razões finais de defesa, em igual prazo.

VII - recebidas as razões finais de defesa, elaborar, em até 30 (trinta) dias corridos a síntese da ocorrência, o julgamento e a notificação da decisão ao Denunciado, conforme ANEXO II, da Deliberação nº. 005;

VIII - comunicação ao superior hierárquico e à Comissão de Avaliação de Desempenho da aplicação de advertência verbal ou censura, na hipótese do denunciado não apresentar recurso, em até cinco dias úteis, após a ciência da decisão da Comissão de Ética ou do Conselho de Ética Pública em grau de recurso.

§ 1º - Não será conhecida denúncia anônima, sendo ainda considerada como tal aquela em que o signatário não tenha existência legal;

§ 2º - O servidor deverá ser notificado para tomar ciência do julgamento (campo IV do formulário "Síntese de Ocorrência Ética") em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da decisão.

Art.12 - Quando a Comissão concluir que o servidor, além da falta ética, poderá ser responsabilizado nas esferas administrativa, civil ou penal, encaminhará cópia do procedimento à unidade correicional do órgão/entidade ou à Superintendência Central de Correição Administrativa da Auditoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Presidente da Comissão, na sua ausência, será substituído pelo membro mais antigo da Comissão e, no caso de empate, pelo que estiver a mais tempo no serviço público.

Art. 14 - O membro da Comissão que incorrer, em tese, em falta ética será afastado pelo titular do órgão ou entidade, podendo ser reconduzido caso seja absolvido.

Art. 15 - Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício de atividades profissionais, deverão ser informados aos demais membros da Comissão.

Art. 16 - As matérias examinadas nas reuniões da Comissão são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final, quando a Comissão deverá decidir sua forma de encaminhamento.

Art. 17 - Os membros da Comissão não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de sua deliberação formal.

Art. 18 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de março de 2005.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Ayrton Maia

Conselheiro Presidente

Paulo Roberto Haddad

Conselheiro

Raul Machado Horta

Conselheiro

João Camilo Penna

Conselheiro

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Conselheira

OBS.: Esta versão está atualizada de acordo com atos normativos posteriores à sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do Art. 3º do Regimento Interno Padrão – RIP)

PRESTAÇÃO DE COMPROMISSO SOLENE

(conforme Art. 9º do Decreto 43.885 de 04/10/2004)

(FAVOR PREENCHER COM LETRA DE FORMA OU DIGITAR)

DADOS PESSOAIS	
1. Nome completo	2. Servidor do quadro permanente da Adm. Pública? Sim Não
3. Cargo efetivo	4..MASP
5- Unidade de lotação	

TERMO DE COMPROMISSO SOLENE

Declaro conhecer os princípios, valores éticos e as normas estabelecidas pelo Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual e, neste Ato, comprometo-me com sua observância e acatamento e com todos os valores morais que se apliquem à Administração Pública.

Cargo _____ Data da Posse _____

Assinatura do servidor

(nome e MASP)

Presidente da Comissão de Ética

(nome e MASP)

Titular ou representante da unidade de Pessoal

(nome e MASP)

(cidade, dia, mês, ano)

Orientações gerais para preenchimento do Anexo I

Dados pessoais do servidor

Preencher com letra de forma ou digitar

- 1- Apresentar nome completo;
- 2- Informar se é servidor do quadro permanente do Estado;
- 3- Se sim para a pergunta 2, informar denominação e código do cargo efetivo ocupado;
- 4- Se sim para a pergunta 2, informar MASP;
- 5- Informar a unidade administrativa de lotação, no órgão ou entidade.

Termo de Compromisso Solene

- 1- Ler a declaração
- 2- Preencher o nome do cargo e data de posse a que se refere este termo
- 3- Assinatura
- 4- **O nome e masp do servidor, presidente e titulares das unidades de pessoal ou recursos humanos devem vir digitados.**

OBSERVAÇÕES:

- a) - A assinatura do **Termo de Compromisso Solene** pressupõe o recebimento e a leitura prévia do Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração.
- b) - Em se tratando de posse em cargo efetivo, informar denominação e código.
- c) - No caso de cargo em comissão, informar denominação, código, símbolo e forma de recrutamento, se amplo (A), ou limitado (L).
- d) - O Presidente da Comissão de Ética do órgão /entidade, bem como o titular ou representante da unidade de pessoal deverão apresentar nome, MASP e assinar o Termo.

ANEXO II

(a que se refere o inciso VII do Art. 10 do Regimento Interno Padrão - RIP)

SÍNTESE DE OCORRÊNCIA ÉTICA

(conforme Art. 7º, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 43.885 de 04/01/04)

(FAVOR PREENCHER COM LETRA DE FORMA OU DIGITAR)

I - DADOS PESSOAIS DO SERVIDOR			
1. Nome completo		2. Servidor do quadro permanente da Adm. Pública? () Sim () Não	
3. Cargo efetivo	4- Cargo em comissão	5- Masp	6.. Outra função
7 Unidade de lotação		8. Profissão	
9. Endereço			
II – RESUMO DA OCORRÊNCIA - DATA: ___/___/___			
III- PARECER E DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA - DATA: ___/___/___			
NOME E ASSINATURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA			
_____		_____	
PRESIDENTE (nome e MASP)		(nome e MASP)	

(nome e MASP)			
IV - CIÊNCIA DA DECISÃO			
ASSINATURA DO SERVIDOR			
_____		_____	
(nome e MASP)		(cidade, dia, mês, ano)	
Observação: havendo aplicação de sanção (Art.8º) após o prazo regulamentar para interposição de recurso ao Conselho de Ética ou após o indeferimento do recurso, uma cópia desta decisão deverá ser encaminhada ao presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, mediante protocolo.			
(Caso o espaço não seja suficiente juntar anexo contendo assinatura)			

Orientações gerais para preenchimento do Anexo II

Preencher com letra de forma ou digitar

I- Dados pessoais do servidor

- 5- Nome completo (do servidor a ser investigado);
- 6- Informar se é servidor do quadro permanente do Estado;
- 7- Se sim para a pergunta 2, informar denominação e código do cargo efetivo ocupado;
- 8- Se ocupante de cargo em comissão, informar denominação, código, símbolo e forma de recrutamento, se amplo (A), se limitado (L);
- 9- Se sim para a pergunta 2, informar número do MASP;
- 10- No caso da pessoa não ser servidor efetivo ou comissionado, qual a função que desempenha, tais como contrato, estágio, etc.
- 11- Informar a unidade administrativa de lotação ou prestação de serviço no órgão ou entidade;
- 12- Informar endereço completo: rua / avenida, n.º., complemento, logradouro, município, CEP.

II- Resumo da ocorrência

Informar a data do relato da ocorrência. O relato deve reunir, de forma sucinta, informações fidedignas e objetivas, garantindo o registro transparente e a compreensão clara do evento às partes interessadas envolvidas e às instâncias responsáveis pela sua tramitação. Caso o espaço não seja suficiente utilizar folha própria à parte e rubricá-la (modelo acompanha o formulário).

III - Parecer e decisão da Comissão de Ética

Informar data do Parecer. A Comissão de ética do órgão / entidade deverá apresentar suas conclusões e proferir decisão (obs.: a decisão só pode ser ética) sobre a ocorrência, baseando-se no Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração e demais princípios que regem a Administração Pública. Caso o espaço não seja suficiente utilizar folha própria à parte e rubricá-la (modelo acompanha o formulário).

IV - Ciência da decisão

Como forma de registro de que foi dado ao Servidor conhecimento da **Síntese de Ocorrência Ética**, este deverá conferir seus dados nos campos 1 a 9, assinar e datar o documento.

Rubrica: ▣

Anexo II-PARECER E DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA – DATA: __/__/__
(Continuação)

Rubrica: